

PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 4º do Projeto de Lei 3.065, de 2004 a seguinte redação.

“§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração ou no subsequente, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, assegurado o direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.”

JUSTIFICAÇÃO

É direito da incorporadora compensar os valores recolhidos no regime simplificado de que trata este projeto por ocasião do pagamento de seus débitos tributários, principalmente os relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro. Contrária, porém, este legítimo direito do contribuinte limitar o direito de compensação apenas ao período em que foi

efetuado o pagamento. Propõe-se, assim estender o limite de compensação dos pagamentos ao período de apuração subsequente. Ainda com a finalidade de promover o direito de compensação, cumpre assegurar ao contribuinte que não conseguir compensar, nos termos do § 2º, os pagamentos realizados o direito à restituição dos valores ou a sua compensação com débitos relativos a outros tributos.

Sala das sessões, de de 2004.

Deputado José Carlos Aleluia
Líder do PFL